



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0336/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0142/2020-GPETV

PROCESSO N° : 0336/2020 
INTERESSADO : JOSÉ LIMA DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, o qual integrava o quadro efetivo do PM/RO, ocupante da graduação de 3º Sargento PM, RE nº 100059324.

O pedido de transferência foi instruído pelo PM-RO e enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia (RPPS), órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários, no âmbito estadual, para análise e emissão de ato conjunto, consoante art. 56, da LC nº 432/08.

No IPERON foi procedido à análise da documentação pela Procuradoria e pela Auditoria da Autarquia Previdenciária (Id 857487, p. 61/104), sendo reconhecido o direito do Policial Militar à transferência para reserva remunerada.

Assim, foi elaborado o Ato Concessório de Transferência para Reserva nº 246, de 19.12.2017 (Id 857487,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0336/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

p. 105)¹, publicado no DOE nº 244, de 29.12.2017 (857487, p. 111), encaminhando-se ao Tribunal, em cumprimento ao art. 56, parágrafo único, da LC nº 432/08.

No Tribunal, o Corpo Técnico analisou a documentação, elaborou simulação de cálculo de tempo de contribuição (Id 864386) e relatório instrutivo (Id 864400), manifestando-se no sentido de que o interessado faz jus ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os requisitos legais exigidos, sugerindo que o ato concessório, seja considerado legal, propondo o seu registro pela Corte de Contas.

É o breve relato.

Prima facie, convém acompanhar a conclusão e proposta da Unidade Técnica apresentada no relatório instrutivo (Id 864400) pela legalidade e registro do Ato Concessório de Transferência para Reserva nº 246, de 19.12.2017 (Id 857487, p. 105), uma vez que não há óbices ao seu registro, encontrando-se devidamente fundamentado e tendo seguido o procedimento determinado no art. 56, da LC nº 432/08.

Não obstante, observa-se também que o interessado preencheu todos os requisitos para transferência para reserva remunerada, dispostos nos artigos 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002, passando a ter o direito a proventos

¹ Modificado pela alteração de ato de reserva remunerada nº 55, de 22.4.2019 (Id 857479, p. 147), publicado no DOE nº 074, de 24.4.2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 0336/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fixados no posto de 2º Sargento PM, conforme Certificado na p. 216, do Id 857487, a partir da publicação do ato concessório, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões, exigidas pela IN nº 13/TCER-2004 (art. 27).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas opina que o presente ato concessório seja considerado legal, deferindo-se o registro.

É o parecer.

Porto Velho, 30 de março de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR